



MUNICÍPIO DE PACATUBA – ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 9.0001/2022

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à Rua Melchiori Milani, 168 – Centro, CEP 86.750-000, Iguaçu - PR, através de seu representante legal, vem tempestivamente, com fulcro na Lei Federal 10.520/2002, Lei Federal 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, desta feita, vem a Recorrente, face a permissão garantida em lei, interpor o presente requerendo a regular tramitação do Recurso, considerando ainda que houve tempestiva manifestação da intenção de recorrer.



2 - SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada pelo MUNICÍPIO DE PACATUBA, nos termos do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022**, a qual possui como objeto a “*Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de profissionais de saúde, para atender de forma complementar às necessidades das unidades básicas de saúde do Município de Pacatuba-CE*”, conforme Edital e seus anexos.

Conforme Ata da sessão pública, Recorrente foi inabilitada por, supostamente, não atender as exigências do Edital quanto à apresentação das planilhas, juntamente com a proposta inicial:

01/02/2022 11:22:02 Pregoeiro: Desclassificação do SIMSAUDE SERVICOS LTDA / Licitante 1: o licitante não apresentou a proposta de acordo com o item 7. DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA e os seus subitens

Verifica-se que a Recorrente apresentou proposta no padrão do sistema, e fez inserir TODAS as informações necessárias à correta compreensão da proposta, bem como apresentou a PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, conforme exigido pelo Edital.

Além disso a Cláusula 11.7 do Edital estabelece a possibilidade de realização de diligência caso persistam dúvidas quanto à documentação apresentada pelas proponentes, visando, inclusive, o atendimento ao princípio da supremacia do interesse público, evitando assim a inabilitação sumária e injustificada de proponentes, em desatendimento à finalidade suprema do processo licitatório que é a garantia do maior número de concorrentes, para que se obtenha a proposta mais vantajosa.

Outro ponto de suma importância é que a Recorrente anexou todas as planilhas evidenciam, sem qualquer sombra de dúvida, os valores exatos propostos

Outro ponto crucial para o deslinde da questão, é o comparativo do enorme prejuízo que sofrerá essa administração com a injusta desclassificação da Recorrente, não obstante tenha apresentado todos os documentos exigidos pelo Edital.



Não há legalidade ou razoabilidade na situação estabelecida no certame, que, se mantido da forma como se encontra, inevitavelmente será alvo de Mandado de Segurança, mesmo porque, data vênia, todas as informações necessárias estavam disponíveis na proposta de preço e planilhas anexadas ao sistema no prazo assinalado, não parecendo razoável inabilitar empresa que apresentou proposta de preço extremamente vantajosa ao órgão público, por rigorismos não justificados.

E mais, a exata previsão da Lei é que, pairando qualquer dúvida sobre a proposta da Recorrente, deveria a Comissão de Licitação adotar medidas necessárias para esclarecer a informação, **nos termos do artigo 7º, § 2º do Decreto 7.581/2011**, garantindo não só a razoabilidade do certame, como a finalidade precípua da licitação que é a contratação mais vantajosa à administração pública, assegurando a máxima concorrência, não se justificando a desclassificação da proposta da Recorrente, porque é notório que cumpriu as exigências, senão vejamos:

§ 2o É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Não se nega que o processo licitatório deve obedecer, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, portanto, os documentos devem ser apresentados em conformidade com o que foi solicitado no edital, porém, o edital deve ser interpretado à luz dos demais princípios que regem a administração pública, de forma a possibilitar a participação de um maior número de concorrentes e **não como forma de dar suporte a rigorismos desnecessários**, tanto mais quando não foram realizados questionamentos ou diligências para sanar eventual dúvida, se é que persiste alguma dúvida.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do **princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas** ao longo do procedimento licitatório garantindo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as *praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados*.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Assim, como se vê, os documentos apresentados atendem plenamente o



exigido pelo Edital, sendo que, havendo dúvidas do licitador, plenamente possível se mostra a realização de diligências e ainda a juntada de documentos que visem esclarecer eventuais questionamentos, garantindo o prosseguimento da Recorrente na disputa, visando garantir à administração pública a contratação por melhor preço.

A decisão de inabilitação da Recorrente, se mantida, o que não queremos crer, traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em que a requerente seja desclassificada, injustamente, causando evidente prejuízo à administração pública.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

CEZD Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. **O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos.** Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal,** mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. REEXAME NECESSÁRIO VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814- 97.2014.8.21.7000)

A ilegalidade da inabilitação sumária da Recorrente, também se evidencia pelo não atendimento ao estabelecido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em favor da realização de diligências, a citar:

“É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art.43, § 3º da Lei de Licitações. (Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7,



relatora Ministra Ana Arraes, 15/5/2013).

Ainda o art. 37 da Constituição Federal é claro ao enunciar que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Não são necessárias longas linhas para que se lembre que o **Edital deve obedecer a legislação vigente** e que, em observância ao princípio da legalidade, a Administração Pública só pode agir se houver lei determinando a conduta. Por outras palavras: o desenvolvimento das atividades administrativas está subordinado à lei, o que significa que a Administração apenas pode agir se houver legitimidade – leia-se lei.

Como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal. (*Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 76*).

Em resumo: **o ato só pode ser realizado se expressamente previsto em lei como permitida ou obrigatória**. Não pode a comissão inovar e criar exigências sem respaldo legal, pois além de afrontar a legalidade, princípio genérico direcionado a toda Administração Pública, também estará violando os princípios específicos que norteiam o procedimento licitatório.

O “princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, deve ser observado **sob o manto do princípio da LEGALIDADE**, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, que preceituam que o julgamento das concorrentes **dentro da estrita legalidade** e do **formalismo moderado**.

Ou seja, medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório não



estão ao livre arbítrio da comissão, mas sim constitucionalmente direcionadas para condições que atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade.

Quanto à necessidade de que o procedimento licitatório seja conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atinja a finalidade do certame, a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.

(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

Por fim, resta vislumbrar a posição do TCU sobre a questão das exigências excessivas e desnecessárias:

Acórdão 2993/2009-Plenário Data da sessão 09/12/2009

Exigência, Excesso, Qualificação técnica, Anulação, Demonstração contábil

A restrição do caráter competitivo, por exigências excessivas na qualificação técnica e na forma de apresentação dos documentos contábeis, pode implicar a anulação da licitação e contratação.

Como se vê, a manutenção da desclassificação da empresa Recorrente resta equivocada. Esta decisão, se mantida, o que não queremos crer, traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em injusta alteração do resultado do certame e favorecimento de participante em detrimento da recorrente, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação.



Ademais, ao julgar os atestados, a comissão não se pode criar exigências que não existem no Edital, nesse sentido:

TJ-RO - Apelação APL 00092287220128220007 RO 0009228-72.2012.822.0007 (TJ-RO) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: Apelação Cível. MS. Licitação. Habilitação técnica de licitantes. Nulidade inexistente. Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito. 1. (...). 3. **Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito a obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado.** 4. **Nos termos do que dispõe o artigo 30, §1º inc. I da Lei 8.666/93, a comprovação de habilidade técnica deve ser compatível com a parte maior e mais significava da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respeita à parte irrelevante da edificação licitada.** 5. (...); STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13515 DF 2008/0086592-9 (STJ) Data de publicação: 05/03/2009

Ementa: . Não é necessário conhecimento específico para reconhecer que o projeto básico (fls. 495-503) traz as medidas exatas do aqueduto, diferentemente do que afirmam as impetrantes. (...). Previsão que se coaduna com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666 /1993: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 10. Mandado de Segurança denegado."

Na definição de Marçal Justen Filho, "a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado."

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado ou entrega do bem. Nem mais, nem menos.

Ademais se diga que pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência do TCU que o que se exige é apenas **compatibilidade, equivalência, similaridade e pertinência**, mas não identidade, pois assim, estar-se-ia cometendo uma ilicitude e afastando a competitividade na licitação.

A Recorrente apresentou atestado suficiente ao cumprimento da lei e do próprio edital. Necessário observar ainda que o critério de compatibilidade e similaridade abrange não só a natureza e características dos serviços, mas também as quantidades, afastando-se o critério de identidade.

Confirmando o entendimento já esposado, se referindo a obras, o TCU expediu a **Súmula nº 263**, que: "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das



licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência **guardar proporção** com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"

Isso, já foi reiterado várias vezes pelo TCU, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Ademais, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Em suma, a desclassificação da empresa Recorrente não merece prosperar, posto que resta demonstrado foram observadas as exigências do Edital, uma vez que a empresa **demonstrou cabamente a identificação dos sócios, com documentos público válido**, sendo que foi utilizado formalismo exagerado, posto que, em existindo dúvida, e esta deverá ser razoável e fundamentada, poderia ter realizado diligência, somente assim, atenderia a obrigação legal de que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seja reformada a decisão, considerando que os documentos atendem ao exigido no Edital, bem como, pelo princípio da razoabilidade, poderia o órgão ter realizado diligência para esclarecimento da proposta, garantindo assim a contratação mais vantajosa.



Por fim, destaca que o provimento do presente Recurso é medida de JUSTIÇA, e evitando assim medidas judiciais cabíveis ainda com pedido liminar, considerando ainda a dimensão do prejuízo financeiro que sofrerá o órgão licitador ao manter a desclassificação da Recorrente com base em rigorismo excessivo.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 08 fevereiro de 2022.

ELOI BATISTA DA SILVA:01350529206
06

Assinado de forma digital por ELOI BATISTA DA SILVA:01350529206
Dados: 2022.02.08 14:30:48 -03'00'

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 13.667.864/0001-03